



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004551-50.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ELZA WAIKSEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1004551-50.2023.8.26.0438

COMARCA DE PENÁPOLIS.

APELANTE: ELZA WAIKSEL.

APELADO: BANCO BRADESCO.

VOTO N. 24.999

Apelação – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral - Portabilidade sem disponibilização de “troco” - Sentença de parcial procedência – RECURSO DA PARTE AUTORA – Insurgência recursal restrita à obtenção de repetição em dobro do indébito e de indenização extrapatrimonial – Considerações desta relatoria acerca do entendimento de que a demanda deveria ter sido julgada improcedente – Impossibilidade de alteração do resultado em razão do princípio da proibição da reformatio in pejus. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES - Restituição das importâncias indevidamente decotadas pela instituição financeira que deverá se dar de forma simples e, não, em duplicidade – Cobrança que se deu baseada na suposta licitude do contrato - Quitação da avença primitiva por parte do requerido - “Engano justificável”, afastando a má-fé, ainda que na sua modalidade objetiva – Crença na regularidade da adesão, por parte da casa bancária, tanto que exibiu o respectivo termo contratual – Inteligência da tese erigida pelo STJ no EAREsp 676.608/RS – Causa excludente da repetição em dobro – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

DANO MORAL – Demandante não negou a existência do empréstimo primitivo com o Banco Pan, objeto de portabilidade, nem comprovou que o novo contrato, firmado com Banco Bradesco, lhe foi mais prejudicial - Demora de mais de três anos para vir a juízo contradiz o alegado impacto decorrente dos descontos sobre verba alimentar - Contratação indevida que pode ter acarretado dissabores, mas não foram suficientes para lesar direito de personalidade – Inexistência de cobrança vexatória ou de dano à reputação – Padecimento extrapatrimonial não configurado – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada por **ELZA WAIKSEL** contra **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

A autora narra ter sido surpreendida por empréstimo consignado não solicitado no importe de R\$ 8.680,32 (contrato n. 327932032-3).

Pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica, a condenação do requerido a restituir, em dobro, os valores indevidamente decotados e a pagar indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00.

Em contestação, o requerido esclarece que o contrato foi originalmente celebrado com o Banco Pan e, posteriormente, houve a portabilidade, sem a liberação de “troco”. Ainda, colaciona o respectivo instrumento devidamente assinado (fls. 158/186 e 242/249).

Em réplica, a autora impugnou a autenticidade da assinatura aposta no documento (fls. 257/294).

Deferida a prova técnica (fls. 295/296), o perito entendeu ser necessária a apresentação da via física original do documento (fls. 315/316), no entanto, o requerido não localizou o instrumento contratual, inviabilizando a realização da perícia.

Sobreveio a r. sentença de fls. 340/345, que julgou parcialmente procedente a demanda para *“A) DECLARAR a inexistência de débito discutido na inicial; B) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato nº 327932032-3, de forma SIMPLES, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido; Ressalte-se que, a partir da edição da Lei n.º 14.905/2024, que entrou em vigor em 28/08/2024, considerando que a coincidência dos termos iniciais da correção*

monetária e dos juros, incide exclusivamente a Taxa SELIC, que já contempla, em sua formação, a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária (REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). Havendo sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação. Autorizo o direito de compensação do valor a ser recebido a título de indenização com o valor depositado na conta da parte autora em razão do contrato questionado nos autos. O valor sofrerá incidência apenas da correção monetária a partir da data do depósito”.

Irresignada, apela a autora (fls. 348/365). Almeja a parcial reforma da r. sentença para condenar o requerido à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial.

Contrarrazões de apelação sem preliminares (fls. 369/387).

É o relatório.

De imediato, curial destacar que a insurgência recursal se restringe à obtenção de repetição em dobro do indébito e de indenização por prejuízo imaterial, de modo que a questão concernente à declaração de inexistência do débito resta preclusa.

No entanto, necessárias se mostram algumas considerações antes de se analisar o cerne recursal.

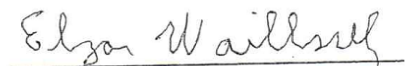
Pois bem.

As instituições financeiras estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, à responsabilidade objetiva nas hipóteses de

falha na prestação de serviços, em especial, no que tange à segurança das transações financeiras efetuadas no desenvolvimento de suas atividades.

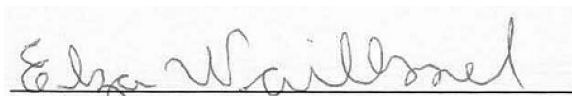
A questão, inclusive, foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”* (Súmula n. 479), porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento.

Conquanto a perícia não tenha sido realizada, a comparação entre a assinatura inserida no documento e as firmas presentes no instrumento de mandato e na declaração de hipossuficiência da requerente não aponta diferenças dignas de nota. Confira-se:


OUTORGANTE



(assinaturas constantes no instrumento de mandato e na declaração de hipossuficiência – fls. 24 e 26)


EMITENTE

(assinatura constante da cédula de crédito bancário – fls. 248)

Diante de tal cenário, tem-se que a prova pericial era despicienda.

Mas, não é só.

A demandante não negou a existência do empréstimo primitivo

com o Banco Pan, objeto de portabilidade, nem alegou que o novo contrato, firmado com Banco Bradesco, lhe foi mais prejudicial, com elevação das taxas de juros ou ampliação do valor ou número das prestações.

Observa-se que a portabilidade foi levada a efeito sem disponibilização de quantia adicional ('troco'), tudo levando a crer que a situação da autora não se alterou. A dívida à qual estava vinculada ao Banco Pan é a mesma exigida por Banco Bradesco, tanto em relação ao saldo devedor total, quanto no que toca às parcelas mensais descontadas de seu benefício previdenciário.

Cabe acrescentar que o “Histórico de Empréstimo Consignado” denota a liquidação do débito do mutuário com o Banco Pan (fls. 37).

Como se não bastasse, a relação impugnada foi formalizada em julho de 2019, enquanto a presente demanda foi ajuizada em maio de 2023.

A demora de mais de três anos para a autora vir a juízo seria o suficiente para o convencimento acerca da validade da contratação e, sobretudo, para demonstrar a ausência de prejuízo ou lesão de ordem extrapatrimonial.

Apesar de esta relatoria possuir o entendimento de que a demanda deveria ter sido julgada improcedente, tendo em vista que apenas a parte autora recorreu, em observância ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, inviável a sua reforma.

Passa-se, então, à análise da insurgência recursal.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES

Respeitados os argumentos hasteados pela parte autora, a restituição da importância indevidamente decotada pelo banco requerido deverá se dar de forma simples e não em duplicidade, pois que não se vislumbra má-fé.

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do

Consumidor, “*O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Consoante decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020).

No caso vertente, a cobrança das parcelas se deu baseada na suposta licitude do contrato, bem como houve quitação da avença primitiva, o que se enquadra na exceção do “*engano justificável*”, prevista no dispositivo legal acima mencionado, de sorte que não se vislumbra má-fé, ainda que na acepção contrária à boa-fé objetiva.

Ao que tudo indica, a instituição financeira também foi vítima de fraude, não havendo que se cogitar de eventual prática contrária aos deveres correlatos da boa-fé contratual.

Reforçando tal entendimento, vale frisar, conforme anteriormente exposto, que a casa bancária apresentou o termo de adesão, acompanhado da cópia da carteira de identidade da demandante e, crendo na hígidez da avença, efetivamente liquidou o contrato primitivo com o Banco Pan.

Portanto, **neste tema, rejeita-se a insurgência recursal da autora.**

DANOS MORAIS

É verdade que a falha na prestação do serviço causa dissabores e impinge perplexidade com a falta de segurança. No entanto, a demandante não demonstrou repercussões gravosas ao ponto de lesar direitos de personalidade. Os

autos não espelham cobranças vexatórias nem há relato de inclusão em cadastro restritivo.

Como dito, a demandante não negou a existência do empréstimo primitivo com o Banco Pan, objeto de portabilidade, nem comprovou que o novo contrato, atrelado ao Banco Bradesco, lhe foi menos benéfico que o anterior. A demora para vir a juízo contradiz o alegado impacto decorrente dos descontos sobre verba alimentar.

Outrossim, não consta menção a considerável perda de tempo útil, transtornos prejudiciais sensíveis na rotina da autora ou condições pessoais peculiares que a tornassem mais suscetível à deflagração do dano moral puro.

Ao discorrer sobre o dano moral, MARIA HELENA DINIZ o define como *"a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano"*, acrescentando que *"o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente"* (Curso de Direito Civil Brasileiro - Ed. Saraiva, 18ª ed., 2.004 - pág. 105).

Em harmonia com essa compreensão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar"* (cf. STJ, REsp 1234549/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 01.12.2011).

Enfim, as circunstâncias avaliadas, conquanto possam ter causado dissabores, não se mostraram graves ao ponto de levar, com apoio nas regras da experiência, à presunção de desestabilização no plano psíquico, reação emocional anômala ou lesão a qualquer atributo de personalidade.

A seguir, esposando a mesma orientação:

“AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – CONCLUSÃO DO LAUDO QUANTO À CONVERGÊNCIA GRÁFICA DAS ASSINATURAS QUE ENCONTRA LIMITES TÉCNICOS POR TER SIDO A PROVA REALIZADA COM BASE EM REPRODUÇÕES DIGITAIS E NÃO EM DOCUMENTOS ORIGINAIS – HIPÓTESE EM QUE O RÉU NÃO EXIBIU DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA, NEM COMPROVOU OS MOTIVOS QUE O IMPEDIRAM DE EXIBIR A VIA ORIGINAL DO CONTRATO – RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO – RESCISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – ADMISSIBILIDADE – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO DISPONIBILIZADO À AUTORA – VIABILIDADE - DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA – MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO GERA OFENSA MORAL – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ –

CANCELAMENTO – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – RECIPROCIDADE – OCORRÊNCIA – AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP; Apelação Cível 1000050-23.2017.8.26.0516; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Roseira - Vara Única; Data do Julgamento: 03/12/2018; Data de Registro: 03/12/2018);

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO – DANOS MORAIS – I - Sentença de procedência – Recurso do réu – II - Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Não comprovação de que a autora contraiu o débito relativo ao contrato de empréstimo consignado objeto da ação – Expressa impugnação da assinatura lançada no contrato pela autora - Ônus da prova do réu, que produziu o documento – Inteligência do art. 429, II, do NCPC – Réu que deixou de exibir o documento original para realização da prova pericial - Negligência do banco réu ao descontar do benefício previdenciário da autora parcelas de empréstimo consignado por ela não contratado – Falha na prestação de serviços – Responsabilidade objetiva do banco – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento,

caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Devida a devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora – Devolução que se dará de forma simples, e não em dobro, ante a inexistência de má-fé do réu - Banco réu que está autorizado a levantar o valor depositado nos autos, retornando as partes, assim, ao status quo ante – III - Dano moral não caracterizado – A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida da autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, também houve o crédito do valor do empréstimo em sua conta corrente, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade – Indenização indevida – Condenação afastada – IV - Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca, incluídos os honorários recursais – Apelo parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1022596-64.2020.8.26.0032; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022).

Via de consequência, resta vencida a parte autora neste tema.

CONCLUSÃO

Preserva-se, “*in totum*”, a r. sentença, não vingando o recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios em prol do causídico do requerido, com fulcro no artigo 85, §11, do CPC, porquanto a verba foi arbitrada em Primeira Instância no máximo legal (20%). Salvaguarda-se a gratuidade da justiça concedida à demandante.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora